



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614544 - AL (2024/0139300-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCIO DANIEL MINEGRA NASCIMENTO
AGRAVANTE : YURI DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que aplica a Súmula n. 568 do STJ viola o princípio da colegialidade e se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na dosimetria foi devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois a Súmula n. 568 do STJ autoriza o relator a decidir monocraticamente quando há entendimento dominante sobre a matéria.

4. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão monocrática, garantindo a análise pelo colegiado.

5. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena foi fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, conforme jurisprudência pacífica do STJ, que permite a cumulação quando há fundamentação idônea.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática com base na Súmula n. 568 do STJ não viola o princípio da colegialidade. 2. É possível a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na dosimetria, desde que fundamentada em circunstâncias concretas."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68; STJ; CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.204.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614544 - AL (2024/0139300-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MARCIO DANIEL MINEGRA NASCIMENTO**
AGRAVANTE : **YURI DE OLIVEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que aplica a Súmula n. 568 do STJ viola o princípio da colegialidade e se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na dosimetria foi devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois a Súmula n. 568 do STJ autoriza o relator a decidir monocraticamente quando há entendimento dominante sobre a matéria.

4. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão monocrática, garantindo a análise pelo colegiado.

5. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena foi fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, conforme jurisprudência pacífica do STJ, que permite a cumulação quando há fundamentação idônea.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática com base na Súmula n. 568 do STJ não viola o princípio da colegialidade. 2. É possível a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na dosimetria, desde que fundamentada em circunstâncias concretas."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68; STJ; CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.204.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO DANIEL MINEGRA NASCIMENTO e YURI DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 548/552, de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento.

Em suas razões recursais (fls. 560/568), a defesa sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula n. 568 do STJ ao caso concreto, uma vez que a questão levantada pela defesa não se restringe a uma mera análise de jurisprudência consolidada.

Reitera, ademais, as alegações do recurso especial, sustentando violação ao art. 68 do Código Penal – CP, porque o TJ manteve a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, sem fundamentação concreta.

Requer a reforma da decisão monocrática para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A princípio, cumpre esclarecer que, consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, a qual autoriza o relator a, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver

entendimento dominante acerca do tema, como é o caso dos autos. Tal não importa em ofensa ao colegiado, tampouco em cerceamento de defesa. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

A propósito (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental". (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

(...).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.204.257/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, LESÃO CORPORAL E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PEDIDO GENÉRICO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO APONTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado

ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores" (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017). (...).

(AgRg no HC n. 789.872/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

No mais, consta dos autos que os agravantes foram condenados pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, do Código Penal – CP (roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo), à pena de 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 321 dias-multa (fls. 346/352).

Sobre a violação ao art. 68 do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL manteve a pena imposta aos ora agravantes nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"7. Ocorre que, o disposto no artigo acima transcrito é uma faculdade conferida ao Julgador, logo, não é direito subjetivo dos apelantes. Dito isto, ao examinar os fundamentos expostos na sentença vergastada, percebe-se que o Magistrado a quo aplicou cumulativamente as causas de aumento, exasperando a pena pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, fundamentando na gravidade em concreta dos delitos, nos termos a seguir:

[...] Neste aspecto, em que pese a faculdade preconizada pelo artigo 68 do Código Penal, considero que o caso em epígrafe comporta o cálculo cumulado de tais causas de aumento, visto que exerceram fulcral importância para o sucesso da empreitada criminosa.

Saliento, no entanto, que o regramento constante no art. 68, § único do Código Penal, trata-se de uma faculdade conferida ao julgador, não podendo ser considerado como direito subjetivo do acusado.

Assim sendo, com a incidência cumulativa das causas de aumento aqui invocadas, chega-se à pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. [...]

9. Extrai-se dos autos o temor das vítimas diante do modus operandi empregado pelos agentes, que foram condenados por roubo majorado em continuidade delitiva (por quatro vezes), pois subtraíram em um primeiro momento, o carro da vítima José Machado da Costa, e, posteriormente, os aparelhos celulares das vítimas Karoline da Rocha Silva, Eduardo Melo dos Santos e Luana Vanielly da Silva Lima, utilizando do automóvel fruto do roubo para garantir a fuga. Veja-se trecho da exordial acusatória:

[...] FATO 01

02. Emerge da peça inaugural investigatória que, no dia fatídico, a vítima José Machado da Costa laborava como taxista, nas proximidades do Maceió Shopping, quando por volta das

19h19min **apareceram 03 (três) indivíduos (os ora denunciados)** solicitando uma corrida até o bar "Tanque Cheio", situado no bairro Antares, o que foi aceito pela vítima.

03. Durante o percurso, enquanto passavam pelo Fórum do Barro Duro, os ora denunciados deram voz de assalto, **ameaçando a vítima de morte para que esta não reagisse, alegando que queriam se apossar do carro. Em determinado instante, os denunciados exigiram que a vítima parasse o carro GM/CLASSI (TÁXI), o que foi feito, tendo um dos denunciados afirmado que iria amordaçá-la e colocá-la na mala.**

04. A vítima, ao perceber um descuido por parte dos denunciados, conseguiu fugir correndo, tendo, no caminho, encontrado um outro motorista, ocasião em que foram em busca de uma viatura a fim de narrar o ocorrido, o que foi feito. Assim, a vítima narrou à guarnição da Polícia Militar o roubo, tendo os policiais militares saído em diligências.

FATO 02 05. **No que se segue, no mesmo dia fatídico, por volta das 20:00h, as vítimas Karoline da Rocha Silva, Eduardo Melo dos Santos e Luana Vanielly da Silva Lima estavam em um ponto de ônibus localizado no bairro do Barro Duro, quando foram abordadas pelos ora denunciados, os quais estavam conduzindo o carro que haviam acabado de roubar (cf. Fato 01 supracitado).**

06. **Ato contínuo, 2 (dois) dos três denunciados desceram do veículo, um deles empunhando a arma de fogo, exigindo que as vítimas lhes entregassem os respectivos aparelhos celulares, o que foi feito. Em seguida, os denunciados empreenderam fuga conduzindo o carro roubado.**

07. Neste ínterim, uma guarnição da Polícia Militar, anteriormente acionada pela vítima José Machado, já estava no encalço dos ora denunciados, quando foi novamente acionada por uma segunda vítima (não especificado se Karoline da Rocha Silva ou Luana Vanielly da Silva Lima) que teve o aparelho celular roubado em um ponto de ônibus, com circunstâncias idênticas às narradas por José Machado. [...] (fls. 473/475).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser "*possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda*. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes" (AgRg no HC 615.932/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27/10/2020).

In casu, as instâncias ordinárias apreciaram concretamente o emprego das majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP, em razão do concurso de agentes e em decorrência do emprego de arma de fogo, aplicando cumulativamente as duas causas de aumento em decisão fundamentada na maior reprovabilidade da conduta – quatro delitos de roubo praticados por três agentes com emprego de arma de fogo, contra vítimas diferentes, de forma sucessiva, com ameaça de morte e uso do veículo que tinha sido subtraído da primeira vítima.

Nesse contexto, o acórdão combatido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que é no sentido de ser possível, diante da presença de mais de uma causa de aumento, a majoração cumulativa da pena na terceira fase da dosimetria, desde que devidamente fundamentada.

A propósito (grifos nossos):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68 DO CP. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais (AgRg no HC n. 644.572/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021).

2. De acordo com a Súmula 443/STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

3. No presente caso, o aumento da pena em fração superior ao mínimo e o emprego cumulativo das majorantes, como feito pelas instâncias de origem, na terceira fase da dosimetria, decorreram de peculiaridades concretas do crime e com indicação da maior reprovabilidade, em razão da superioridade numérica dos agentes envolvidos na empreitada criminosa, na restrição da liberdade da vítima por tempo razoável e na utilização de armas de fogo, justificando o tratamento mais rigoroso adotado, em observância ao princípio da individualização da pena.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.569.413/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS MAJORANTES. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. LEGALIDADE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. Para tanto, é

necessário que o cúmulo de majorantes esteja baseado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta.

2. Na hipótese, a aplicação cumulativa das causas de aumento foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, pois o delito foi praticado por 03 (três) agentes, com o emprego de arma de fogo utilizada para ameaçar as vítimas, que foram amarradas com enforcas e trancadas no banheiro, circunstâncias reveladoras do elevado grau de reprovabilidade da ação a justificar o incremento da pena.

3. A presença de circunstância judicial desfavorável (art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal), justifica a fixação do regime inicial fechado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 913.978/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0139300-7

AgRg no
AREsp 2.614.544 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07423817920228020001 7423817920228020001

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO DANIEL MINEGRA NASCIMENTO
AGRAVANTE : YURI DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : MATHEUS GABRIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO
CORRÉU : MATHEUS GABRIEL OLIVEIRA CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO DANIEL MINEGRA NASCIMENTO
AGRAVANTE : YURI DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.